A
Comissão Especial
Sns. Vereadores
PEDRO
MARINA
P. JILSON
Em 02/12/02
Presidente

Aprovado em única discussão
por 05 x 08
Sala das Sessões 04 de 12 de 02
Rubrica do Presidente

LEI Nº 5.092/2002.

"Dispõe sobre a função de Conselheiro Tutelar".

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova e eu sanciono parcialmente a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares de Teófilo Otoni, criados pela Lei Municipal 4.875, de 05 de março de 2001, serão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação, sem prejuízo de sua autonomia funcional.

§ 1° - Cada Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 2° - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colegiado, formado por representantes de entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, devidamente credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Getúlio Afonso Porto Ne
PREFEITO DO MUNICÍPIO D

§ 1°- Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

Art. 3º - O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para o credenciamento das instituições, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do Pleito, a ser coordenada pelo Presidente do CMDCA e da Comissão de Elaboração da Prova, previamente escolhidas pelo CMDCA.

Art. 4º - O processo de escolha será iniciado mediante edital assinado pelo Presidente do Conselho e publicado em jornal local ou afixado em locais de amplo acesso ao público, convocando as instituições referidas no artigo 2° para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colegiado, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar; o mesmo edital poderá fixar a data para inicio das inscrições dos candidatos, requisitos para candidatura e demais prazos, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado juntamente com a resolução regulamentadora.

§ 1° - O credenciamento do delegado da entidade será pessoal e intransferível, após o 10° (décimo) dia antecedente à assembléia, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente; a substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura.

Art. 5° - O voto será secreto, em assembléia realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Getúlio Afonso Porto Neto
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º -A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, e não poderão concorrer membros do Colegiado referido no art. 2°.

Art. 7º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2° grau;

VI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a história do Município e sobre o Estatuto, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA;

VIII – submeter-se à avaliação psicológica de caráter eliminatório, que será aplicada por profissionais da área designados pelo CMDCA;

IX – comprovar experiência anterior na área de atendimento à criança e adolescente, no mínimo de 12 meses, que será regulamentada em Resolução do CMDCA.

Art. 8º - No prazo de 24 horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos exigidos no artigo 7° estarão à disposição dos

Getúlio Afonso Porto Ne
PREFEITO DO MUNICÍPIO D
TEÓFILO OTONI - MG

interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 9º - Decorridos os prazos acima, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Parágrafo Único - A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os candidatos preteridos, caso queiram, possam apresentar recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 10 - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no inciso VII do artigo 7º, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Estarão habilitados à avaliação psicológica os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 05 (cinco) na prova de conhecimentos sobre o ECA.

Art. 11 - Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I – Os examinadores auferirão nota de 1 a 10 aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

II – A prova será constituída de 10 questões objetivas e 05 questões dissertativas, envolvendo casos práticos.

III – A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número, considerando-se apto o candidato que atingir a média 5 na nota auferida pelos examinadores.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

§ 1° - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova pela Comissão de Elaboração, cuja decisão final será irrecorrível.

§ 2° - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 5 não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação medica e psicológica.

Art. 12 - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

Seção III

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), e custeadas pelos candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral.

II - A divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções.

III - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

IV - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Parágrafo Único - Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 14 - É expressamente vedado aos candidatos patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

Seção IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 15 - A assembléia para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 40 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas, e será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em jornal local ou por outros meios hábeis, na forma da resolução regulamentadora do processo de escolha, especificando dia, horário e local, sendo que o representante do Ministério Público e os delegados das entidades com direito a voto deverão ser avisados pessoalmente.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão defender suas candidaturas oralmente, um de cada vez, pelo tempo a ser fixado pelo Presidente do CMDCA, que presidirá a assembléia.

Art. 16 - As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da Comissão Organizadora.

§ 1° - Cada delegado credenciado poderá votar em até 10 (dez) candidatos.

§ 2° - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

§ 3° - Os mesários e escrutinadores serão designados no momento da assembléia, a critério da Comissão Organizadora.

Art. 17 - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

Seção V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 18 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 19 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada da assembléia, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público, bem como de quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1° - Os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 10 (dez) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de conhecimentos do ECA; persistindo o empate, prevalecerá o mais idoso.

§ 3° - À Comissão Organizadora, no prazo de 02 (dois) dias da assembléia, poderão ser interpostos recursos das decisões dos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4° - O CMDCA decidira os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Secretário Municipal de Ação Social e Habitação, ao representante do Ministério Público, ao Juiz da Infância e Juventude, ao Prefeito do Município e aos Vereadores.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

§ 5º - O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º - O Prefeito do Município, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar posse aos mesmos.

§ 7° - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 20 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA e pela Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DA COMPETÊNCIA

Art. 21 - A competência do Conselho tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1° - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar da área de ação de cada Conselho, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2° - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção II

DOS IMPEDIMENTOS

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

Art. 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 24 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo Único - No mesmo prazo do caput, os Conselhos Tutelares existentes, em conjunto, elaborarão proposta de regimento interno único e a encaminharão ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação, para apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

Art. 25 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 26 - O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

Art. 27 - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 28 - Cada Conselho Tutelar manterá uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 29 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - Das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira.
II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.
III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.
IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30 - A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 31 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente designada e divulgada, que deverá realizar-se até 10 dias depois da escolha, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e Juventude, ao Representante do Ministério Público e ao Presidente da Câmara.

Art. 32 - O subsídio mensal do cargo de Conselheiro Tutelar será de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir de 1° de janeiro de 2003, sendo garantido um subsidio extra em dezembro, proporcional ao tempo trabalhado.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

Parágrafo Único – Após 12 (doze) meses de efetivo exercício o conselheiro fará jus a um descanso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsidio mensal.

Seção II

DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 33 - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;
II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
III - falecimento;
IV - destituição da função;

§ 1° - Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 2° - Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Seção III

DO EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 34 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 35 - Se servidor público for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos básicos, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

III – **VETADO**.

Seção IV

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 36 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
II – observar as normas legais e regulamentares;
III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII – ser assíduo e pontual;
VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 37 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
II – recusar fé a documento público;
III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII – proceder de forma desidiosa;
VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - MG

XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Art. 38 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 39 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I – advertência;
II – suspensão;
III – destituição da função;

Art. 40 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 41 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 37 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 42 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo que durar.

Art. 43 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – sofrer condenação definitiva em virtude de crime ou contravenção penal;
II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
IV – em caso comprovado de inidoneidade moral;
V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 37.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

Art. 44 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Teófilo Otoni, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 45 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 46 - Qualquer cidadão poderá, e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares, deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao Órgão para que seja instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 47 - A sindicância ou processo administrativo seguirá os trâmites previstos na legislação municipal específica, assegurado o contraditório e direito de defesa, e será conduzida por uma comissão de servidores municipais nomeados pelo Prefeito do Município, atendendo à solicitação formal do CMDCA, instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento.

§ 1° - A Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação não poderá deixar de atender ao pedido de sindicância ou processo administrativo encaminhado pelo CMDCA.

§ 2° - Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis, sendo que a perda da função somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 3° - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 48 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I – o arquivamento;
II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III – a instauração de processo disciplinar, que poderá ensejar a pena de destituição da função.

Getúlio Afonso Porto Neiva
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI - MG

Art. 49 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social coordenar e executar todas as atividades relativas ao controle da freqüência dos conselheiros tutelares.

Art. 51 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro a cada um dos Conselhos Tutelares, podendo destinar-lhes espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos, material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como servidores administrativos para ficar à disposição dos conselhos.

Art. 52 - Os processos de renovação dos Conselhos Tutelares serão desencadeados pelo CMDCA pelo menos 4 (quatro) meses antes do término dos respectivos mandatos.

Art. 53 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto as alterações que impliquem aumento de despesa, que entrarão em vigor a partir de 1° de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 17 a 24 da Lei Municipal 3.325, de 04 de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 28 de novembro de 2002.

GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
Prefeito do Município de Teófilo Otoni

RAZÕES DO VETO

Analisando a Lei aprovada por essa Egrégia Casa sob o nº 5.092/2002, sinto-me na obrigação de vetar a **emenda supressiva do inciso III, do art. 35**, que "determina a concessão de promoção ou progressão ao servidor municipal ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, enquanto estiver no exercício do mandato de conselheiro".

Referida emenda é absolutamente inconstitucional. A progressão ou promoção disciplinadas nos Capítulos VII e VIII, artigos 21 "usque" 27, da Lei nº 1.379/73 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni), somente podem ser concedidas ao servidor em exercício do seu cargo, a fim de que possa ser avaliado em seu desempenho funcional, conforme determina a Constituição Federal.

Cumpre-me, portanto, vetar parcialmente a Lei aprovada sob o nº 5.092, por sua inconstitucionalidade e por envolver matéria financeira, de competência exclusiva do Poder Executivo. A emenda supressiva da palavra **NÃO** importaria em aumento de despesa, o que é vedado por lei.

A redação do inciso III, do art. 35, deverá ser aprovada conforme se texto original, abaixo transcrito:

> *"III – se optante pela remuneração de conselheiro, o servidor municipal **NÃO** fará jus a promoção ou progressão, enquanto exercer o mandato."* (destaque nosso).

Diante do exposto, aponho veto parcial a presente Lei, abrangendo o inciso III, do art. 35 e devolvo-a a V.Exa. para o necessário reexame por pasrte dessa ilustre Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 28 de novembro de 2002.

GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
Prefeito do Município de Teófilo Otoni